



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600382-41.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600382-41.2024.6.02.0000 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 16.461

(02/10/2024)

EMENTA:

ELEIÇÕES 2024. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DA JUÍZA ELEITORAL DA 44ª ZONA. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA NORMALIDADE E SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES. DEFERIMENTO.

1. O histórico quadro de acirramento político que envolve a disputa eleitoral no município de Lagoa da Canoa, somado à manifestação da Juíza Eleitoral da 44ª Zona pela necessidade de reforço na segurança, recomenda o pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, com o fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pela Juíza Eleitoral da 44ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Lagoa da Canoa, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.461, de 02/10/2024).

Maceió, 02/10/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

A Juíza Eleitoral da 44ª Zona, Joyce Araújo Florentino, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, XII, do Código Eleitoral, para atuarem nas Eleições Municipais deste ano, no município de Lagoa da Canoa, *"e, não sendo isso possível de nenhum modo, até mesmo reforço de policiamento estadual"*.

Em seu pedido, destaca a necessidade da presença do Exército, com antecedência, no município referido, com o objetivo de preservar a ordem, assegurar as atividades inerentes ao pleito e *"garantir a segurança dos servidores que atuarão nas eleições daquela municipalidade (Juíz(a), Promotor(a), servidores(as) e auxiliares), dos eleitores que se deslocarão para os locais de votação, o livre exercício do voto, bem como a normalidade da disputa política e a ordem na apuração dos resultados"* naquela Municipalidade.

Justifica a necessidade indicada *"pela instabilidade política que permeia a cidade"*, acrescentando que *"a cidade de Lagoa da Canoa apresenta histórico de intensa disputa ao cargo majoritário municipal"*, marcada por *"provocações, campanhas a demonstrar poder de influência local"*, e que *"o clima político já estava bastante conturbado antes mesmo do fechamento do cadastro eleitoral, com a divulgação de fake news as quais veicularam informações inverídicas dando conta de que haveria atendimento diferenciado no Cartório para eleitores de lado A ou lado B"*, para além de outra fake news que *"envolvia servidor requisitado desta Zona que teria recebido valores para realizar transferência para um dos lados políticos e indeferir transferências do outro lado. Situação que foi prontamente esclarecida e desmentida pelo TRE-AL, por meio das redes sociais"*.

Acrescenta que desde o início da campanha eleitoral, *"muitas foram as provocações trocadas por ambos os candidatos ao cargo majoritário da cidade"*, e *"Diversas foram as ações judiciais protocoladas neste Juízo predominantemente envolvendo disputas de espaços públicos para realização de campanhas, provocações envolvendo o passado político dos candidatos e etc."*, fazendo-se necessário que aquele Juízo determinasse a realização de *"diligências in loco a fim de verificar a situação na cidade"*, culminando *"com o julgamento por este TRE de recurso em processo de registro de candidatura de Jair Lira (MDB), candidato ao cargo de prefeito, no qual restou indeferido seu registro de candidatura"*, o que contribuiu para intensificar *"as provocações, intimidações e descumprimentos das normas que balizam as propagandas eleitorais"*.

Desse modo, e consignando que *"o clima instável continua e, por isso, existe o temor de que no dia do*

pleito, ou mesmo antes, a depender do desenrolar dos recursos interpostos no referido processo de registro de candidatura, ocorram situações que comprometam o bom andamento dos trabalhos e a ordem pública nas ruas e locais de votação", conclui a Magistrada solicitando que este Tribunal Regional requisiute força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

De posse destes autos, diligenciei junto ao Governador do Estado de Alagoas, por condução do Ofício nº 5139 / 2024 - TRE-AL/PRE/DG/SJ/CRPACF/SEPRO, a fim de indagar sobre as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Lagoa da Canoa, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a correspondente manifestação, conforme certidão lançada no caderno processual virtual pela Secretaria Judiciária.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de força federal para o município de Lagoa da Canoa.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de acordo com o art. 30, XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, à normalidade da votação e à apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE n.º 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido ser acompanhado de justificativa e apresentado separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela Juíza Eleitoral da 44ª Zona, esta destaca a necessária presença de forças federais no município de Lagoa da Canoa, em razão do intenso quadro de acirramento político, marcado por ameaças, intimidações, provocações e intensa troca de ofensas, o que demanda a atuação da Justiça Eleitoral.

Reputa como necessária a medida pleiteada, com vistas a garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, solicitando, ao cabo, o destacamento de efetivo de Tropas Federais para atuação no município de Lagoa da Canoa nas Eleições 2024, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução

TSE n.º 21.843/2004.

Incumbe registrar que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, deixando, todavia, de fazê-lo no prazo fixado, conforme certificou a Secretaria Judiciária.

Há de se pontuar, contudo, que, se por um lado, o deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local se manifesta pela insuficiência das forças estaduais (TSE, PA n.º 112946, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 04/09/2014; no mesmo sentido: TSE, PA n.º 103909, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/10/2012), por outro, a Justiça Eleitoral deve ponderar acerca da real necessidade, tomando como parâmetro as informações do magistrado da zona eleitoral.

Neste caso, como bem salienta a Procuradoria Regional Eleitoral, o cenário que exsurge dos elementos contidos nos presentes autos induz a uma legítima preocupação, apta a exigir dos órgãos de segurança pública máxima atenção e empenho redobrado, com o fito de salvaguardar as garantias eleitorais e a regularidade do trabalho desenvolvido por esta Especializada.

Mais uma vez destaco, como bem colocado pelo representante do *Parquet*, que *"aqui não existe nenhum juízo de demérito ou incapacidade de atuação das forças locais de segurança. No entanto, trata-se de situação atípica em que a atuação coordenada e conjunta de forças estaduais e federais trará benefícios à sociedade a partir da maior presença física nas ruas, com o objetivo de assegurar a normalidade do processo eleitoral"*.

Assim, sendo o pleito formulado pela magistrada eleitoral, em cidade em que já há histórico de violência, no qual o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual modo, pela necessidade do envio de tropas federais, impõe-se o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, considerando a posição favorável do Ministério Público Eleitoral e a persistência de um quadro histórico de acirramento e tensões, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela Juíza Eleitoral da 44ª Zona, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Lagoa da Canoa, a fim de reforçar a segurança nestas Eleições Municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 21.843/2004.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator